



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Gestoras do Projeto Gestação Legal
Ofício Conjunto nº 19/2020 DPDH / NUDEM-BH / Defensoria Especializada da
Saúde / DEINJ Cível BH

Referência: Recomendação

Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Belo Horizonte,

Doutor Jackson Machado Pinto,

**Avenida Afonso Pena, 2336, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP:
30.130-040.**

Tel.: 31 3277-6392 / 5246 / 6390 / 5247

E-mail: smsa@pbh.gov.br

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição autônoma, integrante do Sistema Constitucional de Justiça, nos termos do art. 134 da Constituição da República, incumbida de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/94, modificada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009), por seus órgãos de execução infra-assinados, vem, mui respeitosamente, no exercício de suas atribuições institucionais de promover a tutela do direito à vida, à saúde e à integridade física das gestantes, puérperas e recém nascidos, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos que seguem:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do novo coronavírus (COVID-19) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*);

CONSIDERANDO os termos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde recomenda que as escolhas e os direitos das mulheres aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva devam ser respeitados independentemente da epidemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a equidade é um dos princípios do sistema de saúde brasileiro, muito embora as mulheres vulnerabilizadas – tais como negras, indígenas, mulheres em privação de liberdade, mulheres com quadro de sofrimento mental e mulheres em situação de rua, dentre outras – estejam mais sujeitas a sofrerem violência obstétrica e institucional;

CONSIDERANDO que o Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto n.º 17.297, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde pública em decorrência da epidemia de COVID-19 no Brasil;

CONSIDERANDO o comunicado emitido pelo Conselho Federal de Medicina no dia 20 de março de 2020, com o objetivo de orientar o atendimento médico no Brasil diante do avanço da pandemia de COVID-19, no qual há a recomendação para que gestores de saúde destinem leitos hospitalares prioritariamente aos pacientes com quadros graves de COVID-19¹;

CONSIDERANDO que os órgãos gestores de saúde pública alertam para a incapacidade de a rede pública de saúde atender toda a demanda, caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária e, tendo em vista que parcela largamente majoritária da população

1 <http://portal.cfm.org.br/images/comunicadocfmccovid.jpg>
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS
Rua Guajajaras, 1707, 6º. Andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG
CEP 30180-099 - Tel/Fax: 0(xx)31-3526-0406 - e-mail: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde incluiu gestantes e puérperas como grupo de risco para a COVID-19 (Abril/2020);

CONSIDERANDO que a situação atual de emergência de saúde pública coloca em risco a saúde, o bem estar e os direitos de mulheres e recém nascidos, sendo imprescindíveis ações imediatas para evitar a exposição desnecessária e a transmissão do novo coronavírus a mulheres gestantes e aos recém nascidos em ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO a imperiosidade de se preservar equipamentos cirúrgicos e insumos, assim como de se evitar a ocupação de leitos hospitalares sem necessidade;

CONSIDERANDO a Recomendação da Associação Médica Brasileira emitida no dia 19 de março de 2020² e o comunicado do Conselho Federal de Medicina do dia 20 de março de 2020³ que orientam gestores de saúde a suspenderem todos os procedimentos eletivos;

CONSIDERANDO que as cesarianas sem indicação clínica apresentam os riscos inerentes de uma cirurgia de grande porte, utilizam recursos de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais cirúrgicos, escassos neste momento no Brasil, aumentam o tempo de

² <https://amb.org.br/noticias/amb-recomenda-suspensao-do-atendimento-ambulatorial-eletivo-em-todo-o-pais/>

³ <http://portal.cfm.org.br/images/comunicadocfm covid.jpg>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internação e a necessidade de UTI neonatal, incrementando o risco de contágio para mulheres e recém nascidos;

CONSIDERANDO o direito de a gestante não ser induzida a uma cesárea sem indicação clínica e que, apesar das Recomendações da OMS em sentido contrário, cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) dos nascimentos na Saúde Suplementar vem ocorrendo pela via cirúrgica;

CONSIDERANDO que, em um centro cirúrgico, circulam 10 (dez) profissionais de saúde em média, aumentando as chances de contágio para parturiente e acompanhante;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 19/2020, emitida em 01 de abril de 2020, recomenda o parto vaginal para mulheres em boas condições gerais, sem restrição respiratória e sem comprometimento dos níveis de saturação de oxigênio;

CONSIDERANDO que gestações são na maioria das vezes processos fisiológicos e saudáveis;

CONSIDERANDO que, no contexto da pandemia de COVID-19, torna-se ainda mais importante garantir ambiente privativo para o trabalho de parto e os quartos PPP (pré-parto, parto e puerpério), conforme regulamentado pela RDC-36/2008 da ANVISA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19-J da Lei 8.080/90, com redação conferida pela Lei 11.108/2005, que obriga os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada a permitirem a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presença junto à parturiente de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução Normativa nº 428 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o pós-parto imediato é entendido como o período que abrange 10 (dez) dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal 9.016/2005, que assegura à parturiente a presença de acompanhante durante o trabalho de parto e no seu decorrer, resguardada a privacidade das parturientes que compartilharem o mesmo recinto;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 10.914/2016, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres a permitirem a presença de doula em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente;

CONSIDERANDO as evidências científicas⁴ que demonstram resultados mais favoráveis quando a mulher é acompanhada por doulas, que podem ofertar suporte na gravidez e no parto, apoiar a elaboração do plano de parto e orientar a vinculação da gestante ao serviço de atenção ao parto;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas no ambiente hospitalar a fim de proteger da contaminação pelo novo coronavírus mulheres, recém nascidos, acompanhantes e profissionais de

⁴ https://www.cochrane.org/pt/CD003766/PREG_apoio-continuo-para-mulheres-durante-o-parto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde - esses últimos imprescindíveis ao controle da COVID-19 e assistência aos pacientes;

RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por meio de sua Secretaria de Saúde, que:

1. Reorganize a assistência ao parto, de modo a priorizar o encaminhamento de gestantes de risco habitual a Centros de Parto Normal ou maternidades que não sejam Hospitais Gerais;

2. Na hipótese excepcional de necessidade do atendimento à gestante ocorrer em maternidade que funcione em Hospital Geral, adapte setor específico para essa assistência, com porta de entrada separada, para proteger as mulheres de possível contágio;

3. Assegure o acesso ao sistema de saúde para mulheres que planejam o parto domiciliar com retaguarda hospitalar, conforme recomendam as evidências científicas e as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto do Ministério da Saúde;

4. Reorganize o fluxo de atendimento de gestantes, de modo que elas sejam orientadas a evitar UPAS e prontos-socorros gerais, onde espera-se maior exposição ao novo coronavírus;

5. Garanta a assistência ao trabalho de parto e ao parto de risco habitual por enfermeiras obstetras e obstetras, assegurando a retaguarda médica para assistência às complicações obstétricas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Providencie ambiente privativo para o trabalho de parto, com quartos PPP (pré-parto, parto e puerpério), de modo a evitar a acomodação das parturientes em pré-partos coletivos;

7. Determine a suspensão imediata das cirurgias cesarianas sem indicação clínica;

8. Assegure o direito a acompanhante a todas as mulheres durante o período integral de internação, independentemente de estarem elas com sintomas ou com resultado positivo para COVID-19, desde que o (a) acompanhante esteja assintomático(a) e não pertença a grupos de risco, sendo vedada a circulação fora da sala/quarto;

9. Respeite as escolhas da mulher quanto ao plano de parto, quanto à utilização de práticas baseadas em evidência e métodos de conforto da dor e à participação da doula durante o trabalho de parto e o parto;

10. Reduza a circulação de profissionais de saúde no cenário do parto, garantindo apenas a presença de equipe mínima de assistência;

11. Assegure o uso correto e racional de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) por todas as pessoas presentes no cenário do parto, a fim de minimizar os riscos de disseminação do novo coronavírus;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. Assegure e estimule o corte oportuno do cordão umbilical, o contato pele a pele das parturientes com seus recém-nascidos, o aleitamento materno na primeira hora de vida e o alojamento conjunto, com as devidas precauções para evitar o contágio do recém-nascido;

13. Realize a alta de mulheres e de recém nascidos após a alta clínica sempre que não houver ordem judicial expressa que impeça a saída do bebê sob a guarda dos pais, guardiões legais, de modo a evitar a permanência desnecessária de pessoas saudáveis em hospitais ou maternidades e reduzir os riscos de exposição ao novo coronavírus;

14. Garanta a continuidade do cuidado após a alta hospitalar por meio da atenção primária de saúde e dos profissionais/serviços responsáveis;

15. Assegure tratamento digno e não discriminatório às mulheres vulnerabilizadas, como as negras, as indígenas, as que estejam privadas de liberdade, as que apresentem quadro de sofrimento mental e as que estejam em situação de rua, dentre outras, de modo a garantir a efetivação de seus direitos;

16. Assegure a manutenção do acesso contínuo e ininterrupto aos serviços de planejamento reprodutivo, métodos contraceptivos e acompanhamento pré-natal a todas as mulheres;

17. Diligencie, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, a formação de um comitê municipal de promoção e proteção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos direitos das mulheres e recém-nascidos na assistência ao parto e nascimento, no contexto da pandemia de COVID-19, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a participação paritária, aberta e ampliada de gestoras(es), trabalhadoras(es) e usuárias(os) dos serviços de saúde, de membros da sociedade civil organizada e da Defensoria Pública, para:

- a) planejamento, implementação e monitoramento das presentes recomendações;**
- b) monitoramento dos seguintes indicadores de saúde perinatal por semana epidemiológica e por serviço de saúde: taxa de cesariana, taxa de cesariana antes do trabalho de parto, número de óbitos maternos, número de óbitos infantis e proporção de prematuros.**

ISTO POSTO, solicita-se de Vossa Senhoria que, **dentro do prazo de 10 (dez) dias**, informe à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sobre a possibilidade de agendamento de uma reunião virtual para debatermos as questões postas nesta recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

- I) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Belo Horizonte;
- II) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município;
- III) Ao Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

Com votos de estima e consideração, firmamos a presente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atenciosamente,

Ana Flávia Oliveira Freitas
Defensora Pública - MADEP 485-D/MG

Bruno Barcala Reis
Defensor Público - MADEP 573-D/MG

Elisa Schroder Alves Cesar
Defensora Pública - MADEP 0768

Flávia M. T. F. de Moraes
Defensora Pública - MADEP 695-D/MG

Júnia Roman Carvalho
Defensora Pública - MADEP 235-D/MG

Maria Cecília Pinto e Oliveira
Defensora Pública - MADEP 712 D/MG

Samantha Vilarinho Mello Alves
Defensora Pública - MADEP 585 D/MG